



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006893-60.2019.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AGRAVADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pela União Federal, objetivando a reforma da decisão exarada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 5039174-92.2019.4.02.5101, ajuizada pela Defensoria Pública da União.

2. Em suas razões recursais, a agravante, pleiteia a concessão de imediato efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão do evento 33 dos autos originários, permitindo a alteração promovida pelo Decreto nº 9.831/19, ante à ausência de probabilidade no direito invocado, bem pela inexistência de perigo na demora, pois alega que o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura vem funcionando normalmente. No mérito, pleiteia que seja anulada a r. decisão judicial que suspendeu os efeitos dos artigos 1º e 3º, do Decreto nº 9.831/19, mantendo-se o remanejamento dos cargos DAS 102.4, entendendo que o é ato perfeitamente legal e constitucional, consubstanciado na solução discricionária da Administração Pública Federal para a estrutura do órgão de combate à tortura.

3. Na ação originária, a Defensoria Pública da União, em apertada síntese, postula em tutela de urgência, a *devolução pela ré dos 11 (onze) cargos de DAS 102.4, de que trata o art. 1º do Decreto 9.831/19, à estrutura do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)*. Como causa de pedir, sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 9.831/19, bem como a inclusão do §5º no art. 10 do Decreto nº 8.154/13. Em relação à inconstitucionalidade, alega que o desfalque dos cargos destinados aos peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ofende os interesses difusos, em decorrência de violação a compromissos relacionados aos combate à tortura e à promoção de direitos humanos no Brasil. Aduz, ainda, que o remanejamento dos cargos de DAS 102.4 viola o princípio da reserva legal atinentes à organização de cargos e funções públicas.

4.A União Federal, por sua vez, prestou informações, alegando a inexistência de qualquer óbice técnico em relação à demanda de extinção dos onze cargos. Aduz que a participação no Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura é, de fato, serviço público relevante, mas deve acontecer sem remuneração, da mesma forma que já ocorre com o Comitê Nacional de Combate à Tortura. Por fim, sustenta a exigência do concurso público para o exercício de cargo ou emprego público.

5.Em seguida, a ré, ora agravante, apresentou nova manifestação, alegando conexão da ação civil pública com a ação popular nº 5007275-44.2019.4.03.6105, ajuizada em 12/06/2019, perante o juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, e com a ação civil pública nº 1012047-42.2019.4.01.3400, ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal. Pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade da Defensoria Pública, bem como, sustenta a inadequação da via eleita, uma vez que a ação civil pública não versa sobre danos morais ou patrimoniais relativos aos incisos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, pois o ato normativo em questão se trata de decreto presidencial, na forma do art. 84, VI, "a" da CRFB/88, de forma que a presente ação seria uma verdadeira tentativa de controle direto de constitucionalidade, usurpando-se a competência do Supremo Tribunal Federal. Afirma inexistir interesse de agir, pois o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, mesmo diante do decreto presidencial, continua existindo em pleno funcionamento, bem como a inexistência de direito à nomeação em cargo em comissão do grupo DAS. Por fim, alega ausência de urgência para deferimento da medida.

6.A Defensoria Pública da União, ora agravada, juntou aos autos da ação originária, cópia de documento da Associação de Prevenção à Tortura, em que é possível constatar que, na maioria dos países signatários do Protocolo Facultativo, os peritos são remunerados.

7. O Ministério Público Federal, em manifestação na ação originária, postulou por seu ingresso como litisconsorte ativo, tendo esclarecido que a ação civil pública proposta no Distrito Federal, mencionada pela União Federal em suas informações, foi extinta em razão da litispendência com os presentes autos. No mérito, alega que o decreto presidencial representa violação às obrigações assumidas perante organismos internacionais, bem como uma série de ilegalidades: 1) remanejamento dos cargos para o Ministério da Economia violando a criação dos cargos pela lei 12.847/13 (art. 8º c/c art. 14); 2) exoneração automática dos Peritos (art. 8º, §2º, da Lei nº 12.847/13); 3) não remuneração dos peritos. Pleiteia, em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos dos artigos 1º, 3º e § 5º do artigo 10, todos do *Decreto no 9.831/2019; e ainda, a imposição de obrigação de fazer em face da União, para que os 11 cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAS 102.4 – (previstos no art. 14 da Lei n. 12.857/2013), destinados a Peritas e Peritos do MNPCT, e que foram remanejados para o Ministério da Economia, retornem ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; que seja imposta obrigação de fazer em face da União, para que os 11 Peritos e Peritas,*

*do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, regularmente nomeados e empossados retornem a seus cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAS 102.4 – (previsto no art. 14, I, a, da Lei n. 12.857/2013), dando início ou continuidade ao mandato exercido no MNPCT, em conformidade com os Editais e as Resoluções indicadas e que recebam a remuneração a que fazem jus no exercício do mandato, no caso o DAS 102.4 previsto no art. 14, I, a, da Lei n. 12.857/2013.*

8.O Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente postulou pelo seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*.

9. A decisão combatida, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, concedeu os efeitos da antecipação da tutela, pleiteados pela Defensoria Pública da União, e foi assim vertida:

*Inicialmente, defiro o ingresso do Ministério Público Federal - MPF no polo ativo e recebo a respectiva petição como aditivo à inicial da DPU. Defiro o pedido de ingresso do CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDECA RJ) como amigo da corte, nos termos do art. 138, do CPC. Anote o NAO-2. A alegada conexão em relação à ação civil pública que tramitava no Distrito Federal não mais persiste, tendo em vista a extinção daquele processo, conforme relatado pelo MPF. Quanto à ação popular proposta em Campinas, observo que o autor pretende a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados no Decreto nº 9.673/19 e no Decreto 9.831/19. Como causa de pedir, alega que os atos são viciados porque a reorganização da estrutura da administração pública e a extinção de cargos públicos demandam lei em sentido formal. De fato, como a DPU ressaltou, a ação popular é deveras genérica, não havendo qualquer menção específica ao MNPCT, que foi afetado pelos decretos mencionados, e às medidas requeridas nos presentes autos. Ademais, a ação popular tem como objeto a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 1º, da Lei 4.717/67), ao passo que a ação civil pública possui objeto mais amplo, isto é, proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88). No caso, a questão não é de ordem patrimonial, mas de interesse coletivo, dado o impacto que as medidas podem gerar em uma das frentes afetadas à defesa dos direitos humanos. Outrossim, deve ser ressaltado que o acolhimento da conexão aventada representaria, em uma última análise, o enfraquecimento da legitimidade da DPU e do MPF em ações de cunho coletivo, ao privilegiar demanda proposta por particular restrita à questão patrimonial. Por tais razões, rechaço a arguida conexão. Afasto a arguição de ilegitimidade da DPU, porque o alegado direito de 11 pessoas ocuparem cargos comissionados de assessores não se restringe à esfera individual de cada uma delas, mas de manter em funcionamento órgão responsável pela fiscalização e combate à tortura, para que se garanta a observância do direito fundamental previsto no art. 5º, III, da CRFB/88. No que se refere à adequação da via eleita, como acima salientado, a ação civil pública teve seu âmbito de abrangência alargado com o advento da Constituição Federal de 1988, pois permite que nela sejam trazidas questões além de danos morais e patrimoniais, mas também de interesse público e coletivo, como é o caso. Além disso, quanto à impossibilidade de arguir a inconstitucionalidade de decreto*

presidencial, na forma do art. 84, VI, "a", da CRFB/88, não há qualquer óbice a que sua análise seja feita no âmbito incidental, conforme precedente do STF (Reclamação nº 600). A inexistência do interesse de agir também não se sustenta, pois a não extinção do órgão não significa que o mesmo continue em funcionamento. Inclusive, as três reconduções de peritos ao cargo não afastam o interesse na demanda, pois a finalidade maior é manter hígido o órgão na forma como ele foi constituído por lei, de forma a atender satisfatoriamente a finalidade para a qual foi criado. Analisadas as questões preliminares, passo à análise da tutela provisória de urgência. Observo que, nesta ação civil pública, o pleito dos autores faz menção à inconstitucionalidade e à ilegalidade do decreto de forma incidental, com o fito de que os peritos sejam reconduzidos ao cargo e que sejam remunerados. Para fins de concessão de tutela de urgência, devem estar presentes dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade jurídica e o perigo na demora. Quanto à plausibilidade jurídica, a Lei nº 12.847/13 prevê o seguinte acerca do Mecanismo Nacional de Proteção e Combate à Tortura: DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA – MNPCT Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. § 1º O MNPCT será composto por **II (onze) peritos**, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior; atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e **nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução**. § 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e **garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos** senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as **Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992**. § 3º O afastamento cautelar de membro do MNPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada do CNPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 2º. § 4º Não poderão compor o MNPCT, na condição de peritos, aqueles que: I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária; II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MNPCT. § 5º Os Estados poderão criar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, órgão responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito estadual. § 6º A visita periódica a que se refere o inciso I do **caput** e o § 2º, ambos do art. 9º, deverá ser realizada em conjunto com o Mecanismo Estadual, que será avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. § 7º A inexistência, a recusa ou a impossibilidade de o Mecanismo Estadual acompanhar a visita periódica no dia e hora marcados não impede a atuação do MNPCT. Por sua vez, o Decreto nº 9.831/19, ora impugnado, prevê: Art. 1º Ficam remanejados, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na forma do **Anexo I**, onze cargos em

*comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.4. Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a este Decreto. Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados. Conforme o art. 1º do Decreto nº 9.831/19, os onze cargos DAS 102.4, antes preenchidos pelos peritos do MNPCT, foram remanejados para o Ministério da Economia, razão pela qual foram exonerados (art. 3º). Não é difícil concluir, portanto, a ilegalidade patente do Decreto em tela, uma vez que a destituição dos peritos só poderia se dar nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992, o que já legitima o pedido de reintegração dos peritos nos cargos antes ocupados, até que o mandato respectivo se encerre pelo decurso do tempo remanescente. Quanto à remuneração, a mesma deverá ser mantida, tendo em vista o princípio da vinculação da administração ao instrumento convocatório. Como a seleção dos peritos é regida por processo seletivo previsto em Edital do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, fica a administração vinculada à previsão quanto à remuneração ali estabelecida. De acordo com o último Edital, a parte que se refere à remuneração prevê: 2.7.A remuneração do(a) perito(a) do MNPCT será de acordo com o estabelecido para o cargo de “Assessor do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”, Código DAS 102.4, lotado na Secretaria Nacional da Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos, conforme o Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017 e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com valores fixados pela Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, garantindo-se o recebimento das vantagens decorrentes do cargo previstas em lei.<sup>1</sup> Desta feita, considerando que a seleção de peritos até então era realizada com base em chamamento público, fica a administração vinculada a todas as previsões do instrumento convocatório. Destaco, não obstante, a fim de fazer breve esclarecimento, que o cargo de perito tem natureza híbrida, pois não possui todas as características de um cargo efetivo, assim como também não possui todas as características inerentes aos cargos DAS, uma vez que tanto a livre nomeação quanto a livre exoneração são mitigadas por força da lei de regência do órgão. O perigo na demora, no caso, decorre do possível esvaziamento de órgão criado não só para cumprir com obrigações internacionais mas também como meio para resguardar o direito fundamental de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Isto posto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos do artigo 1º e do artigo 3º Decreto no 9.831/2019, bem como a alteração promovida pelo referido Decreto ao §5º do artigo 10, da Lei nº 12.847/13 e, por conseguinte: a devolução dos cargos DAS 102.4 para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, vinculados à sua origem, determinando providências para que sejam reintegrados os 11 (onze) Peritos a seus cargos em comissão (DAS 102.4) no MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT, com a remuneração respectiva. Intime-se a União, para cumprimento imediato. Cite-se. Retifique o NAO-2 o polo ativo, fazendo incluir o MPF, como autor, e o CEDECA, como amicus curiae”.*

É o breve relatório. Passo às considerações necessárias.

10. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pela União Federal, objetivando a reforma da decisão exarada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pela Defensoria Pública da União. Em suas razões recursais, a agravante, pleiteia a concessão de imediato efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão judicial, permitindo a alteração promovida pelo Decreto nº9.831/19, ante à ausência de probabilidade no direito invocado, bem pela inexistência de perigo na demora, pois alega que o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura vem funcionando normalmente. No mérito, pleiteia que seja anulada a r. decisão judicial que suspendeu os efeitos dos artigos 1º e 3º, do Decreto nº9.831/19, mantendo-se o remanejamento dos cargos DAS 102.4, entendendo que o é ato perfeitamente legal e constitucional, consubstanciado na solução discricionária da Administração Pública Federal para a estrutura do órgão de combate à tortura.

11. Antes de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, ao presente recurso de agravo de instrumento, imperioso analisar três questões aduzidas pela agravante: a suposta conexão com ação popular nº 5007275.44.2019.4.03.6105, tramitando na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a alegação de ilegitimidade da Defensoria Pública da União, para a propositura da ação civil pública, e, por último, a questão referente à inadequação da via processual eleita.

12. Não merece sustento a alegação de conexão entre a presente ação civil pública, em trâmite junto ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e a ação popular nº5007275-44.2019.4.03.6105, tramitando na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Isto se dá, pois os objetos são distintos. À disposição de qualquer cidadão, a ação popular, pode ser entendida como remédio constitucional, para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 4.717/65. Sobre o tema, bem ressaltou o magistrado de piso:

*“A ação popular é deveras genérica, não havendo qualquer menção específica ao MNPCT, que foi afetado pelos decretos mencionados, e às medidas requeridas nos presentes autos. Ademais, a ação popular tem como objeto a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 1º, da Lei 4.717/67), ao passo que a ação civil pública possui objeto mais amplo, isto é, proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses”*

*difusos e coletivos* (art. 129, III, da CRFB/88). No caso, a questão não é de ordem patrimonial, mas de interesse coletivo, dado o impacto que as medidas podem gerar em uma das frentes afetadas à defesa dos direitos humanos. Outrossim, deve ser ressaltado que o acolhimento da conexão aventada representaria, em uma última análise, o enfraquecimento da legitimidade da DPU e do MPF em ações de cunho coletivo, ao privilegiar demanda proposta por particular restrita à questão patrimonial”.

13. Desta forma, afastada a alegação de conexão com a ação popular mencionada, indiscutível o prosseguimento da presente ação civil pública nº 5039174-92.2019.4.02.5101, em trâmite junto ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que torna este Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o órgão colegiado competente para o exame deste e de futuros e eventuais recursos.

14. Não merece prosperar a arguição de ilegitimidade da Defensoria Pública da União, pela agravante, em suas razões recursais. A Defensoria Pública é reconhecida, constitucionalmente, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos. Justamente sobre o que se funda a presente discussão: a defesa do funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), instituído pela Lei 12.847/2013, decorrente do compromisso ratificado pelo Estado brasileiro no Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura, promulgado pelo Decreto nº 6.085 de 19 de Abril de 2007.

15. De pronto, rejeita-se a questão prefacial arguida referente à inadequação da via processual eleita. Sabe-se que a ação civil pública, prevista no artigo 129, III da CRFB, regida pela Lei nº 7.347/85, é um importante remédio constitucional dirigido à tutela de interesses difusos e coletivos. Considerando a expressividade do tema que está sendo discutido, obviamente de interesse coletivo, pois se trata de questão afeta à defesa de direitos humanos, salvaguardados na própria Constituição Federal, forçoso o reconhecimento da absoluta adequação da via judicial eleita, atuando, no caso concreto, em litisconsórcio ativo, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

16. Por último, passo à análise do pedido de tutela recursal para suspender os efeitos da r. decisão exarada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Para a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, de acordo com a sistemática processual contemporânea, imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

17. Em suas razões recursais, a agravante, não comprovou a necessidade de reversibilidade da medida, limitando-se a sustentar a ausência de interesse em agir da Defensoria Pública da União, sob a alegação da inexistência de desmantelamento ou descontinuidade do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, sem trazer aos

autos qualquer prova efetiva que a exoneração, por decreto, dos onze integrantes do referido MNPCT, não causou forte impacto nas ações de fiscalização e combate à tortura, imprescindíveis, sobretudo, nos presídios brasileiros.

18. Saliente-se que, as funções exercidas pelos onze integrantes do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, estão previstas no artigo 9º da Lei nº 12.847/95 e, se configuram, como essenciais, na proteção da dignidade da pessoa humana.

19. Cabe ressaltar que, inexistente qualquer feição teratológica na r. decisão do magistrado de piso, que justifique a concessão da tutela recursal, em análise perfunctória da matéria, ao contrário, trata-se de decisão técnica e bem fundamentada. Sendo assim, resta indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

**20. Ante o exposto, rejeito a alegação de conexão entre a presente ação civil pública, em trâmite junto ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e a ação popular que tramita perante o juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Reconheço a legitimidade da Defensoria Pública da União para figurar como autora na demanda, entendo como perfeitamente adequada a via processual eleita e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

Intime-se o Ministério Público Federal para análise e parecer.

Após, voltem para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000043180v2** e do código CRC **09450d74**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Data e Hora: 15/8/2019, às 12:57:25

---

5006893-60.2019.4.02.0000

20000043180.V2